

LEI Nº. 863/2009

CÂMARA M. CONDADO

Lido em Plenário

Em 06 / 08 / 09

Presidente

*Institui o Programa Educação Solidária,  
Renda Cidadã no Município do Condado  
- PE, e dá outras Providências.*

A PREFEITA EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** – Fica instituído, no âmbito deste Município do Condado – PE, o Programa Renda Cidadã, consistente na transferência de renda como garantia de compra com condicionalidades, pautando – se na articulação de dimensões essenciais à redução da fome, da pobreza e a sua superação na falta de dignidade.

§ 1º. – O Programa Renda Cidadã, instituído pela presente lei e de que trata este artigo, objetiva, dentre outros que venham a ser disciplinados no regulamento:

- a)- a promoção do alívio imediato da pobreza, por meio da transferência direta de renda à família;
- b) - o reforço ao exercício de direitos sociais básicos nas áreas de Saúde e Educação e acesso ao Trabalho, por meio do cumprimento das condicionalidades, o que contribui para que as famílias consigam romper o ciclo da pobreza entre outras gerações;
- c) - a coordenação de programas complementares, que têm por objetivo o desenvolvimento das famílias, de modo que os beneficiários do programa consigam superar a situação de vulnerabilidade e pobreza.

§ 2º. – São exemplos de programas complementares a que se refere a alínea “c” do § 1º. Deste artigo: programas de geração de trabalho e renda, de alfabetização de adultos, de acesso a prestação de serviços comunitários, de fornecimento de registro civil e demais documentos.

**Art. 02º.** – O programa instituído por essa lei integra os Programas de apoio Às famílias carentes do município, que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada, promovendo a segurança alimentar e nutricional e contribuindo para a erradicação da extrema pobreza e para a conquista da cidadania pela parcela da população mais vulnerável à fome.

MASILWA

Evandi de Almeida Dantas  
SEC MUN. PLANEJAMENTO ORÇAMENTO  
E GESTÃO FINANCEIRA

Certifico que foi publicado no  
quadro de aviso da P.M.C.  
Em 25/10/09

**Art. 3º** – São beneficiários do Programa Renda Cidadã instituído por esta lei:

- a) - famílias com renda per capita mensal de até R\$ 100,00 (cem reais), tendo elas filhos ou não;
- b) - famílias com renda per capita mensal entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 120,00 (cento e vinte reais), consideradas pobres, que apresentem em sua composição gestantes e crianças e adolescentes com idade entre 0 e 17 anos;
- c) - famílias com renda per capita mensal de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), que apresentem, em sua composição, adolescentes entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos.

§ 1º. – A Secretaria Municipal de Políticas da Saúde e Ações de Desenvolvimento Humano, por meio de assistentes sociais, procederá ao cadastramento de famílias pobres do Município, para efeito de enquadramento no Programa Renda Cidadã.

§ 2º. - O processo de migração dos beneficiários do Programa Renda Cidadã ocorrerá gradativamente, de forma que os novos beneficiários cadastrados pela Prefeitura no Cadastro Geral e, ainda, não contemplados aguardem a autorização do Governo Municipal para a sua inclusão.

**Art. 4º** – O Programa Renda Cidadã, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos por esta lei e pelo Decreto que lhe regulamentar, assegurará:

- a) - benefício básico, no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), concedido às famílias em situação de extrema pobreza, independente da composição e do número de membros do grupo familiar;
- b) - Benefício variável, no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) por criança/adolescente, concedido às famílias pobres e extremamente pobres, cuja composição apresente crianças e adolescentes na faixa de 0 a 17 anos sob sua responsabilidade;
- c) - benefício variável para jovem, no valor de R\$ 10 (dez reais) por adolescente, concedido às famílias pobres e extremamente pobres, que possuam em sua composição adolescentes entre 16 e 17 anos.

*MASILVA*

*Evandi de Almeida Dantas*  
Evandi de Almeida Dantas  
SEC. MUN. PLANEJAMENTO ORÇAMENTO  
E GESTÃO FINANCEIRA

Certifico que foi publicado no  
quadro de aviso da P.M.C.  
Em 25/10/09

**Parágrafo Único:** As famílias em situação de extrema pobreza poderão acumular o benefício básico, o variável, até o máximo de 2 (dois) benefícios por família e o variável para jovem, até o máximo de 1 (um) benefícios por família, totalizando R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) por mês.

**Art. 5º** - As famílias beneficiárias do Programa Renda Cidadã, objetivando as metas de superação da situação de pobreza, sob pena de sua exclusão, mediante assinatura do competente termo, assumirão os seguintes compromissos:

- a) - acompanhar a saúde e o estado nutricional de todos os integrantes da família;
- b) - manter todas as crianças em idade escolar e os adolescentes sob sua responsabilidade matriculados e freqüentando o ensino normal;
- c) - participar dos programas de educação alimentar oferecidos pelo governo federal, estadual e/ou municipal, em execução na sua localidade;
- d) - se possível, prestar um dia de serviço por mês, através de qualquer membro da família, maior e com adequada capacidade física e mental, à comunidade em programas da Secretária de Serviços Públicos do Município.

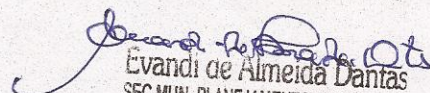
**Art. 5º** - Os benefícios referentes ao Programa Renda Cidadã e de que cuida a presente lei, serão destinados diretamente à família beneficiária, por meio de cartão magnético, cujo sistema será disciplinado através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º** - O Poder Executivo poderá reajustar os valores dos benefícios e os limites de renda familiar *per capita* fixados nos arts. 3º e 4º, da presente lei, por meio de Decreto.

**Art. 7º.** - Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no prazo de até 90(noventa) dias, a contar da data do início de sua vigência.

MASILIA

Certifico que foi publicado no  
quadro de aviso da P.M.C.  
Em 25/10/2009

  
Evandi de Almeida Dantas  
SEC. MUN. PLANEJAMENTO ORÇAMENTO  
E GESTÃO FINANCEIRA

**Art. 8º** – As despesa decorrentes da execução da presente lei correrão por conta dos recursos constantes do Orçamento Geral do Município e serão classificadas nas dotações específicas.

**Art. 9º** - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal do Condado em, 25 de junho de 2009.

  
**NOEME ALVES DA SILVA**  
Prefeita em Exercício

Certifico que foi publicado no  
quadro de aviso da P.M.C.  
Em 25/06/09

  
Evandi de Almeida Dantas  
SEC. MUN. PLANEJAMENTO ORÇAMENTO  
E GESTÃO FINANCEIRA